

CONVIVÊNCIA FAMILIAR NA LEI Nº 12.010/09: O PODER DE TUTELA DO ESTADO NA CONSTRUÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA¹

Kelly Bizinotto ó FD/UFG²

kbizinotto@yahoo.com.br

Prof. Dr. Sérgio Matheus Garcez ó FD/UFG³

nogueirgarcez@yahoo.com.br

Palavras-chave: convivência familiar; Lei nº 12.010/09; tutela estatal; adoção; criança e adolescente

Introdução

O estágio de evolução da sociedade brasileira, na atualidade, se apresenta sintomático em relação às mudanças pelas quais têm passado as principais instituições que compõem sua estrutura. No que concerne à família, o crescente e acelerado processo de desagregação tem gerado graves problemas de ordem social. A fragilidade desse instituto basilar para o desenvolvimento humano - principalmente em seus aspectos moral, social e emocional ó traz para a sociedade consequência grave: o avultante número de crianças e adolescentes em acolhimento institucional.

Isso decorre de um processo que se inicia com movimentos internos divergentes na estrutura familiar - provocados por fatores diversos como exploração sexual, alcoolismo, drogadição, estado de extrema pobreza, etc. - ocasionando a carência, em que a criança ou o adolescente se encontra sem nenhuma possibilidade de atendimento de suas necessidades e a quem delas recorrer, passando pelo abandono, em que há um prejuízo considerável na formação da personalidade, com verdadeira lesão a esta, até alcançar a definitiva ausência familiar na vida da criança ou do adolescente.

Deflagrado esse estágio, imprescinde ao Estado, enquanto co-responsável pelo bem-estar do público infante-juvenil, promover a assistência indispensável ao desenvolvimento dessas pessoas. Para tanto, dispõe o ordenamento jurídico de duas alternativas: acolhimento institucional ou colocação em família substituta, por meio da

¹ *Revisado pelo orientador*

² *Orientanda PIVIC/CNPq*

³ *Orientador PIVIC/CNPq*

guarda, da tutela ou da adoção. Esta última é considerada medida de caráter excepcional, em vista da prioridade de se manter a criança ou o adolescente na família natural ou extensa, e irrevogável, proporcionando à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar.

Contudo, o exercício desse direito perpassa diversas dificuldades que se repetem ao longo dos anos impedindo crianças e adolescentes de terem uma família. Diante disso, a Lei nº 12.010/09 trouxe inovações na tentativa de modificar a referida situação, dentre elas estão: classificação trinária dos grupos familiares; habilitação prévia dos postulantes à adoção; permanência máxima de dois anos em acolhimento institucional; proibição da adoção *intuitu personae* e suas exceções; obrigatoriedade de inscrição nos cadastros de adoção; infração administrativa relacionada com a operacionalização dos cadastros de adoção.

Tais critérios promovem a ocorrência de situações novas à sociedade e também ao sistema judiciário que, muitas vezes, tem dificuldades práticas para se adaptar ao que recentemente foi apresentado. Dessa forma, propõe-se a investigação da real finalidade da nova Lei no que diz respeito à convivência familiar e sua efetiva contribuição na solução do problema social de crianças e adolescentes em condições de acolhimento institucional.

Objetivos

O presente trabalho tem por objetivo inicial estudar a convivência familiar, enquanto direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e sua proteção jurídica presente na Lei nº 12.010/09, com a finalidade de se estabelecer uma relação entre a interferência do Estado e sua contribuição na estrutura da família.

De forma secundária e principal, têm-se condições de se estudar e analisar: o instituto da adoção enquanto alternativa de acesso ao convívio familiar proposta pelo Estado à criança e ao adolescente; as alterações da Lei nº 12.010/09, que traz elementos novos ao processo de adoção; os resultados da introdução dessa Lei na realidade social brasileira; as contribuições reais, se existentes, ao direito à convivência familiar; e os prejuízos, se constatados, à criança e ao adolescente em situação de abandono e espera de pais adotivos.

Metodologia

O trabalho se utilizou do método indutivo que parte da comparação do material bibliográfico pesquisado e da coleta de dados quantitativos, provenientes de fontes como

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH, Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Inicialmente foi realizada uma pesquisa bibliográfica vasta com material diversificado que variou entre doutrinas jurídicas, artigos científicos e jornalísticos, trabalhos de conclusão de curso e a legislação correspondente. Foram produzidos fichamentos, resumos e artigos de cunho científico. Estes tiveram seus textos ou apresentados em eventos ou encaminhados para publicação.

Num segundo momento, colheram-se os dados quantitativos que, após serem analisados, foram comparados com aqueles já confeccionados provenientes do estudo bibliográfico, gerando este trabalho final.

Resultados

A Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009 modificou consideravelmente o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do Código Civil e de alguns dispositivos em leis esparsas. Foi denominada "Lei Nacional de Adoção" ou "Lei Nacional de Convivência Familiar" e tem por finalidade, em suma, propiciar condições mais favoráveis ao exercício do direito à convivência familiar garantido pela Constituição de 1988 ao público infante-juvenil.

A Lei foca primordialmente a preservação dos vínculos da família natural, com assistência do Poder Público. Caso constatada a deficiência incontornável nas relações familiares naturais, busca-se colocar a criança ou o adolescente sob a proteção da família extensa por meio da guarda ou da tutela para que haja a sua manutenção entre pessoas conhecidas com as quais exista uma relação de afinidade e afeto. Em se mostrando inviável tal possibilidade, desloca-se a criança ou o adolescente para o atendimento em programas de acolhimento familiar ou institucional, o que for mais apropriado para seu bem-estar.

Identificando a impossibilidade de reatar a relação com a família natural, o Estado-juiz, devidamente provocado em procedimento judicial, determinará a destituição definitiva do poder familiar, encaminhando a criança ou o adolescente para a adoção. Durante o tempo que aguarda a colocação em família substituta, deve o Sistema de Garantia de Direitos zelar para que seja a criança ou o adolescente integralmente assistido em todas as suas necessidades, considerando ser pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Na busca dessa gradação de cuidados (família natural, família extensa e, por último, família substituta) as alterações a seguir relacionadas modificam substancialmente o entendimento do texto legal, modificando a participação do Estado na estrutura familiar.

a) Classificação trinária dos grupos familiares

A Lei Nacional de Adoção trouxe ao ECA a concepção trinária dos grupos familiares. Para as famílias formadas pelos pais, ou um deles, e seus descendentes, dá-se o nome de família natural. Ela reconhece as diversas composições das relações conjugais (casamento, união estável etc.), ou seu desfazimento (separação, divórcio, etc.), e a monoparentalidade, isto é, a manutenção do lar apenas por um dos genitores. A família natural é o primeiro núcleo social responsável pela garantia dos direitos da criança e do adolescente, pois é nela que se constituem os primeiros traços de formação do ser humano.

A família extensa, também chamada de ampliada, é formada por parentes próximos (avós, primos, tios, etc.) com os quais a pessoa em formação convive e apresenta vínculos afetivos ou de afinidade. Caso haja impossibilidade de manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural, esse é o segundo núcleo em que se recorre para garantir o exercício do direito à convivência familiar.

Em se recorrendo por meio da guarda, tutela ou adoção, tem-se a terceira espécie de grupo familiar, a família substituta. Sua finalidade é suprir a situação de desamparo e abandono sofrida pela criança ou adolescente e provocada pelos pais biológicos. Sua inserção deve ser gradativa, com prévia preparação e acompanhamento psicológico a fim de evitar circunstâncias delicadas, como a de rejeição já vivenciada.

b) Habilitação prévia dos postulantes à adoção

Prevê o ECA que os interessados em adotar deverão se inscrever no cadastro de adoção. Para tanto, um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado por equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude, é requisito indispensável.

Tal procedimento visa avaliar as condições oferecidas pelo postulante tanto no que se referem ao ambiente familiar em que será inserida a criança ou o adolescente

quanto aos aspectos psicológicos do pretendente a pai/mãe. O lugar de convivência necessita ser adequado ao desenvolvimento físico e mental de uma pessoa, coexistindo salubridade, mínimo conforto e harmonia para que o crescimento infanto-juvenil se dê, em todos os aspectos, de forma saudável.

Outro ponto a se destacar diz respeito às expectativas dos postulantes. Uma vez que a inscrição permite a escolha das características da criança ou do adolescente que se deseja adotar, há potencialmente a geração de (pre)conceitos em relação ao futuro filho. Por isso, a adoção não é recomendada como forma de sanar frustrações, por exemplo, as decorrentes de infertilidade. Também não pode se resumir a um ato de caridade, pois o sentimento ideal não é de compaixão, mas aquele inerente à paternidade/maternidade.

Assim, esse momento precedente à inscrição é uma forma de conscientizar os interessados sobre a responsabilidade pertinente ao exercício do poder familiar, com todos os seus desafios e satisfações, para se tornar possível um estágio de convivência com a criança ou o adolescente escolhido, antes de se efetivar a adoção (artigo 46, ECA).

c) Permanência máxima de dois anos em acolhimento institucional

Prevê o artigo 19, do ECA, que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 02 anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Essa medida foi inserida no Estatuto como forma de transformar a realidade apontada pelo "Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC do Ministério do Desenvolvimento Social", promovido em 2005, pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), que descreve a situação das entidades de acolhimento e o perfil de quem ali vive. Destaca que, num somatório de aproximadamente 61 milhões de crianças e adolescentes⁴,

[...] os abrigos pesquisados atendem cerca de 20 mil crianças e adolescentes que são, na maioria, meninos (58,5%), afro-descendentes (63,6%) e têm entre sete e 15 anos (61,3%). Estão nos abrigos há um período que varia de sete meses a cinco anos (55,2%), sendo que a parcela mais significativa (32,9%) está nos abrigos há um

⁴ IBGE, 2000.

período entre dois e cinco anos, ainda que a medida de abrigo seja estabelecida como excepcional e provisória.

Esses dados, combinados com a demora do Poder Judiciário em resolver a situação da criança e do adolescente, como referido em capítulo anterior, levaram representantes do Poder Legislativo a repensarem a situação e redigir norma na tentativa de revertê-la. Ocorre que o dispositivo do texto recém-promulgado é de difícil execução, pois para aqueles que são órfãos ou tiveram os pais destituídos do poder familiar ou têm pais desconhecidos, não havendo interessados em adotá-los, restam duas alternativas, o acolhimento familiar e o institucional. Como o primeiro não é amplamente desenvolvido, poucas são as pessoas beneficiadas por ele, conseqüentemente, recorre-se à instituição.

d) Proibição da adoção *intuitu personae* e suas exceções

A adoção *intuitu personae* ou adoção direta é modalidade de colocação em família substituta na qual os pais biológicos interferem na escolha dos adotantes em momento anterior ao pedido judicial. Isso normalmente ocorria em circunstâncias especiais, quando os interessados conheciam os genitores da criança ou eram indicados por uma pessoa próxima de sua confiança.

Tal modalidade foi proibida com o advento da Lei nº 12.010/09, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente acrescentando a seguinte redação:

Art. 50 A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 13. **Somente** poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (grifo nosso)

Extrai-se da legislação que a inscrição no cadastro de adoção de todos os envolvidos no processo é condição *sine qua non* para o deferimento do pedido, excetuando os

casos em que um dos cônjuges adota o enteado ou o pedido é feito por familiar que comprova vínculo, com observação dos impedimentos, ou, ainda, quando se tem a guarda ou a tutela do adotando maior de 03 anos. Ou seja, em nenhuma hipótese é possível adotar a pessoa em tenra idade, a menos que esteja na vez do postulante inscrito no cadastro de adoção.

Aqueles que se posicionam contrários a adoção *intuitu personae* argumentam que a existência de um contato prévio entre os envolvidos é prejudicial aos interesses infanto-juvenis, uma vez que pode ocorrer a comercialização da criança, tomando-a por objeto, o que viola severamente a dignidade da pessoa humana. E que a natalidade, em casos extremos, serviria como fonte de renda aos genitores sem escrúpulos.

Levanta-se também a incerteza das condições dos adotantes em exercer a paternidade, pois a avaliação da equipe multiprofissional, como requisito para inscrição no cadastro, mostra-se tardia com perda de suas finalidades, que são a de avaliar a compatibilidade com a natureza da medida e a averiguação de ambiente familiar adequado (art.29, ECA).

Ainda, tem-se por argumento o desrespeito à ordem de inscrição no cadastro e por consequência, uma agressão às expectativas de quem aguarda na fila, o que gera uma sensação de tratamento desigual entre os inscritos e os não-inscritos.

O tráfico de pessoas, a avaliação prévia por equipe multiprofissional e o desrespeito à fila do cadastro são argumentos genéricos, desse modo, questiona-se se, de fato, é plausível o exercício de tal desigualdade.

e) Obrigatoriedade de inscrição nos cadastros de adoção

A Lei nº 12.010/09 trouxe ao Estatuto da Criança e do Adolescente a obrigatoriedade de implementação e manutenção de cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. Essa medida foi precedida pelo Conselho Nacional de Justiça que, por iniciativa da Conselheira Andrea Pachá, editou a Resolução nº 54, em 29 de abril de 2008, criando o Cadastro Nacional de Adoção o CNA.

Ao unificar os dados, o CNA apresenta os resultados na seguinte ordem: a) pretendentes do foro regional (nos casos de mais de uma vara na mesma comarca), por ordem

cronológica de habilitação; b) pretendentes da comarca, por ordem cronológica de habilitação; c) pretendentes da unidade da Federação, por ordem cronológica de habilitação; d) pretendentes da região geográfica, por ordem cronológica de habilitação; e) pretendentes das demais regiões geográficas, por ordem cronológica de habilitação. E para aqueles anteriormente habilitados há um respeito aos seus cadastros, em que irá constar preferência diante dos demais cadastrados em data posterior⁵. Dessa forma, as diversas habilitações que os interessados faziam em diferentes comarcas tornam-se desnecessárias, pois ao informar na primeira inscrição que deseja adotar pessoas em outras unidades da Federação, enumerando-as, o pedido automaticamente se estende a elas.

Esse sistema objetiva ampliar as possibilidades de encontrar um lar em que a pessoa em acolhimento possa ser inserida. Além disso, com a relação das características dos inscritos é possível traçar diretrizes na constituição de políticas públicas, dando enfoque nas principais dificuldades encontradas para se manter a criança ou o adolescente na família de origem e também as dificuldades encontradas para se adotar e ser adotado.

Apesar de o CNA oportunizar esses benefícios, os dados que ele apresenta revelam duas realidades divergentes que configuram um entrave à redução de seus números, porque

[...] dos 11.125 pretendentes a adoção, 90% são casados ou vivem em união estável, 10% vivem sozinhos e, nesta condição, pretendem assumir a paternidade ou a maternidade. A maioria (50%) possui renda média entre 3 e 10 salários mínimos, e não tem filhos (76,5%). Quanto às preferências, 70% só aceitam crianças brancas. A grande maioria dos que querem adotar é também branca (70%). 80,7% exigem crianças com no máximo três anos; o sistema mostra que apenas 7% das disponíveis para adoção possuem esta idade. Além disso, 86% só aceitam adotar crianças ou adolescentes sozinhos, quando é grande o número dos que possuem irmãos, e separá-los constituiria um novo rompimento, o que deve ser evitado a todo custo. (NETO e PACHÁ, 2008)

Verifica-se que a liberdade concedida aos pretendentes para definir as características da criança ou do adolescente que se quer adotar - por exemplo a cor, a idade, ter ou não irmãos - produz um projeto ideal de filho não condizente com a realidade do público que se encontra em abrigos a espera de uma família.

Esse fator constitui grande empecilho para viabilizar a adoção, ao mesmo tempo em que contribui para que pessoas queiram participar desse processo, pois ao fornecer

uma espécie de "comandão"⁶ para os habilitados escolherem as características que querem que seu filho adotivo tenha, gera uma expectativa de realização do ideal de filho perfeito o que é frustrado quando os candidatos a pais se cansam de aguardar ou quando visitam uma instituição de acolhimento e conhecem as pessoas que ali esperam por uma família. O resultado, conforme apresentado, é o registro de duas extensas listas que não se comunicam: a lista de crianças e adolescentes aptos a adoção e a lista de pretendentes a adoção.

Diante desse impasse, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária propõe a conscientização, sensibilização e desmistificação da adoção para que àquelas crianças e adolescentes que, por motivos diversos têm sido preteridos pelos adotantes, possam ser oportunizada a colocação em família substituta.

f) Infração administrativa relacionada com a operacionalização dos cadastros de adoção

Dita o artigo 258-A do ECA que a autoridade competente que deixar de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no artigo 50 e no § 11 do artigo 101 do Estatuto incorrerá em multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$3.000,00 (três mil reais). Ainda incorre nas mesmas penas a autoridade que deixar de efetuar o cadastramento de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.

A autoridade competente a que o dispositivo se refere consiste no juiz da Vara da Infância e Juventude ou o juiz de direito nas comarcas em que ainda não foi designada vara especializada. Considera-se corresponsável a Autoridade Central Estadual e a Autoridade Central Federal Brasileira por também ser conferido a elas o zelo pela manutenção e correta alimentação dos cadastros no âmbito de sua atuação⁷. Subsidiariamente, é responsável o Ministério Público, pois cabe a ele fiscalizar a utilização dos cadastros conforme previsto no artigo 50, §1º e § 12.

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República foi designada pelo Decreto 3.087/99 como a Autoridade Central Federal Brasileira. Compete a

6 Na Campanha Adoção: família para todos lançada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SDH) em parceria com o Projeto Aconchego, no dia 24.05.2011, houve a exibição de um vídeo em que um pai adotivo narra sobre seu constrangimento ao receber do Juiz da Vara da Infância e Juventude uma "comandão" com características que deveriam ser assinaladas por ele na escolha do perfil do filho(a) que desejava adotar.

7 Artigo 50, § 9º, do ECA.

ela, dentre outras coisas: representar os interesses do Estado brasileiro na preservação dos direitos e das garantias individuais das crianças e dos adolescentes face aos demais Estados-nação; promover ações de cooperação técnica e colaboração entre as Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal; gerenciar banco de dados, para análise e decisão quanto aos dados das pessoas inscritas no cadastro de adoção, promover o credenciamento dos organismos que atuem em adoção internacional no Estado brasileiro, verificando se também estão credenciadas pela autoridade Central do país contratante de onde são originários e comunicando o credenciamento ao *Bureau* Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

As Autoridades Centrais Estaduais são as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção compostas por um desembargador presidente e um secretário executivo. A SDH mantém lista atualizada de todas essas entidades para consulta pública⁸.

Discriminadas as autoridades e a conduta em que as mesmas incorrem em infração administrativa, o respeito ao Cadastro se dará de forma objetiva, sem a devida ponderação do interesses da criança, haja vista que antes deles está o receio da sanção imposta que atinge moral e patrimonialmente.

Discussão

O advento da Lei nº 12.010/09, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente, propôs reforçar o convívio familiar enquanto direito infanto-juvenil. Aliado aos princípios do superior interesse da criança e da prioridade absoluta, a convivência familiar é valor inestimável à vida da criança e do adolescente e deve receber peculiar atenção em face dos problemas que sua inobservância ocasiona. Isso porque a família, enquanto conjunto de pessoas que coabitam e vivenciam relações de interdependência e cuidado mútuo, encerram um vínculo afetivo fundamental na vida emocional de seus membros.

O estabelecimento de vínculos é próprio do ser humano, e a família, como grupo primário, é o *locus* para a concretização desta experiência. A confiança que o indivíduo tem de que pode estar no mundo e estar bem entre os outros lhe é transmitida pela sua aceitação dentro do grupo familiar. O sentir-se pertencente a um grupo, no caso, à família, possibilita-lhe no decorrer de sua vida pertencer a outros grupos (GOMES e PEREIRA, 2005, site)

8 Endereços CEJAs/CEJAIs. Disponível em http://www.direitoshumanos.gov.br/aut_centra/adocao/CEJAIs%20-%20site.pdf

Como símbolo inicial de socialização, a instituição familiar é responsável por constituir a subjetividade do indivíduo e suas habilidades. Além do desenvolvimento íntimo, a família contribui na percepção do social, da existência de direitos, deveres, obrigações e limites para o exercício da convivência comunitária e da cidadania.

Dessa forma, para as crianças e os adolescentes que estão em instituição de acolhimento, mas mantêm vínculo familiar, improdutiva será a nova legislação, se não houver um trabalho de reinserção no grupo familiar que colabore com a extinção dos problemas⁹ que os levaram a estarem em tais condições.

A participação do Estado, portanto deve ultrapassar a esfera do planejamento e alcançar todos os níveis de atuação para atender essas pessoas em condição especial de desenvolvimento, conforme rege a doutrina da proteção integral, fundamento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em contraponto, disposições restritivas ditadas pelo ordenamento jurídico, como a exigência de inscrição nos cadastros de adoção, são empecilhos para se exercitar o direito à convivência familiar, pois, pela Lei Nacional de Adoção, há um tratamento diferenciado para um grupo de crianças em detrimento das demais.

Ela dita que para adotar pessoa com idade inferior a 03 anos é necessário se respeitar o cadastro e para aquelas que superam essa idade, tal regra admite certa relatividade, em decorrência de os pretendentes à adoção preferirem esse recorte do público infantil. Todavia, o cenário apresentado não deveria justificar tal atitude por parte dos legisladores, pois que dentro de um mesmo grupo de sujeitos, que merecem atenção especial por parte do Estado para que atinjam a igualdade material face aos capazes civilmente, existe uma desigualdade injustificável. Não se observa necessidade em diferenciar o zelo para com uma criança de 03 anos em relação a outra com 04 anos de idade, por exemplo.

Outra dificuldade é a possibilidade de escolher, durante o processo de habilitação à adoção, as características da pessoa que se pretende adotar o que leva as escolhas destoarem do perfil das crianças e adolescentes acolhidos que esperam por uma

9 Conforme pesquisa do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a investigação dos motivos que levaram esses meninos e essas meninas aos abrigos mostra que a pobreza é a mais citada, com 24,2%. Entre outros, aparecem como importantes, pela frequência com que foram referidos, o abandono (18,9%); a violência doméstica (11,7%); a dependência química dos pais ou responsáveis, incluindo alcoolismo (11,4%); a vivência de rua (7,0%); e a orfandade (5,2%).

família. Assim, persiste a existência de duas listas extensas, porém, incomunicáveis: a lista de crianças e adolescentes aptos a adoção e a lista de pretendentes a adoção.

Considerações finais

É indiscutível a imprescindibilidade da convivência familiar para o desenvolvimento do indivíduo. Tal condição reflete significativamente na constituição de sua personalidade e em sua relação com a sociedade. Contudo, em sentido contrário, há situações em família que agredem direitos fundamentais da criança e do adolescente, direitos que precedem à necessidade da convivência familiar, impondo, em caráter subsidiário, a atuação do Estado na proteção dessas pessoas em situação de abandono.

Abandono que tanto pode ser material, como jurídico, psicológico, emocional e afetivo. Agredindo a criança ou o adolescente em sua integralidade, não importa em que aspecto, é o suficiente para se intervir no sentido de resguardar o bem-estar dessas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Para tanto, o ordenamento jurídico atual utiliza-se do acolhimento institucional ou da colocação em família substituta por três meios: guarda, tutela ou adoção.

A guarda e a tutela são comuns quando há uma relação precedente entre o tutor/guardião e o tutelado/dependente. São condições provisórias que se justificam até a maioridade do indivíduo em proteção. A adoção, pelo contrário, é instituto vitalício, uma ficção social que copia a relação filial-biológica e atende crianças e adolescentes que não possuem mais vínculo com familiares ou o tiveram interrompido pela destituição do poder familiar, como meio de garantir seus direitos fundamentais.

Apesar de ideal para recomposição do convívio familiar, a adoção enfrenta dificuldades de se efetivar quando se estabelece critérios muito específicos em seu procedimento, como os impedimentos à adoção *intuitu personae* e a possibilidade de escolher as características da pessoa que se quer adotar.

Diante de tal reflexão, infere-se que a Lei nº 12.010/09 traz avanços ao ordenamento jurídico quando prioriza ações para a conservação dos vínculos familiares naturais, contudo ainda comporta obstáculos nos procedimentos de colocação em família substituta na modalidade adoção, o que dificulta alterar os dados referentes ao acolhimento institucional.

Referências Bibliográficas

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.19-30.

BICUDO, Hélio. *Direitos Humanos e sua proteção*. São Paulo: ED. FTD, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). *O Direito de Família e a Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.171-234.

BRASIL. Congresso Nacional, Câmara Dos Deputados. *Projeto de Lei e outras proposições*. Disponível em http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=306987. Acesso em 15 de maio de 2011.

_____. IBGE. Censos Demográficos. Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/default_censo_2000.shtm. Acesso em 12 de abril de 2011.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria Nacional De Assistência Social. *Política Nacional de Assistência Social*. Brasília: MDS/SAS, nov. 2004.

_____. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2007.

_____. Presidência da República. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 3ªed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília: Conanda, 2006.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. *Adoção: Comentários à Nova Lei de Adoção*. 1ª Ed. . Ed. Edijur, 2009.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. *Comentários à Nova Lei Nacional de Adoção*. Ed.

Jurua, 2009.

FERMIANO, Camila de Carvalho. *Adoção Internacional*. Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Presidente Prudente-SP, 2007.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. *A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FONSECA, Cláudia. *Caminhos da adoção*. São Paulo: Cortez Editora, 1995.

GARCEZ, Marcos Nogueira. *Adoção e tutela*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1986, Cadernos APAMAGIS n. 01.

GARCEZ, Sergio Matheus. *O novo Direito da Criança e do Adolescente*. Campinas: Julex, 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005, v. VI.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção: doutrina e prática*. 2ª Ed. Ed. Jurua, 2010.

LAHALLE, Annina. Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade ó Comentários ao art. 17 ECA. In: CURY, Munir *et alii*. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2003.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri, SP: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007: Direito fundamental à convivência familiar. p. 61-70

MENDEZ, Emílio Garcia. *Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino-americano*. Porto Alegre: Ajuris, ESMP-RS, Fedesp-RS, 2000.

MENDEZ, Emilio. COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Das necessidades aos direitos*. Disponível em <http://www.abmp.org.br/textos/5.htm>. Acesso em 10 de abril de 2011.

MÔNACO DA SILVA, José Luiz. *A família substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 1995.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NETO, Francisco de Oliveira. PACHÁ, Andréa. *O Cadastro Nacional de Adoção: primeiros resultados*. Disponível em http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5807:o-cadastro-nacional-de-adocao-primeiros-resultados&catid=74:artigos&Itemid=129. Acesso em 26 de março de 2011.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. *Guarda, Tutela e Adoção*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

OLIVEIRA, Silvio Luis de. *Tratado de Metodologia Científica*. 2. ed. São Paulo: Editora Pioneira, 1999.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. *Comentários à Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães; RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. *Nova Lei de Adoção Comentada*. 1ª Ed. Ed. Mizuno, 2010.

SILVA, Roberto da. *A construção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil*. In *O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004. p. 287-302.

VERONESE, Josiane Rose Petry e SILVA, Moacyr Motta da. *A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Ed. LTR, 1998.

VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro. *Estatuto da família de fato*. São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira, 2001.